



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE SAÚDE SÃO GONÇALO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

São Gonçalo, 31 de Janeiro de 2023.

Ofício nº. 11/CPL/FMS/2023.

Assunto: Solicitação de Impugnação ao Processo nº 2744/2022 - Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, com comodato de tanques criogênicos fixos e cilindros, para atender as unidades de saúde do Município de São Gonçalo.

Resposta à empresa GMB COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ Nº 28.834.487/0001-27.

Pregão Eletrônico nº 04/2023

Considerando solicitação de impugnação da empresa supracitada, esta Comissão esclarece o seguinte:

I. Quanto ao objeto do certame:

"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, com comodato de tanques criogênicos fixos e cilindros, para atender as unidades de saúde do Município de São Gonçalo."

Conforme RDC nº. 50, de 21 de fevereiro de 2002.

"Art. 3º As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico, podendo estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar a fim de adequá-lo às especificidades locais."

Deste modo esta Fundação de Saúde, mantém o descritivo do objeto, levando em consideração a situação da rede elétrica do município de São Gonçalo, uma vez que a mesma é instável e adquirindo Usina poderá haver uma falta de energia e conseqüentemente falta de abastecimento de um insumo que é essencial à vida humana;

II. Quanto ao Oxigênio Líquido em Tanque Criogênico:

Esta Administração publica obedece os princípios fundamentais da Lei de licitações, uma vez que a mesma elabora o Termo de Referência com base nas reais necessidades do município e não para facilitar ou direcionar a alguma empresa específica, com base nas contratações anteriores e no bom andamento do serviço prestado;

Natanna Rodrigues
Pregoeira - FMS
Matrícula: 40838



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE SAÚDE SÃO GONÇALO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O oxigênio de usinas CONCENTRADORAS tem a pureza máxima de 92%, já o oxigênio LIQUEFEITO que é o solicitado no Termo tem Referência tem grau de pureza máxima de 99,5%;

O sistema de usinas CONCENTRADORAS, sempre vai haver o travamento quando a concentração for inferior a 92%, já o uso do oxigênio LIQUEFEITO não corre o risco de travamento da interrupção do fornecimento de oxigênio já que a concentração é de 99,5%.

III. Quanto ao Julgamento Tipo Menor Preço Global

Considerando se tratar de contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, com comodato de tanques criogênicos fixos e cilindros.

Torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível (ou indivisível)" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto, pois se comprados separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

À vista de mencionados dispositivos foram editadas as Súmulas 247, do Tribunal de Contas da União, com a seguinte redação:
Súmula nº 247 - TCU:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".
Uma leitura apressada poderia levar o incauto à equivocada conclusão de que a adoção do tipo de julgamento "menor preço global" seria, a princípio, uma irregularidade.

No entanto, é de se observar que a Súmula em questão possui condições no sentido de que a licitação por itens somente deve ser adotada quando:

- não acarretar perda da economia de escala; e
- não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

Natanna Rodrigues
Pregoeira - FMS
Matrícula: 40838



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA DE SAÚDE SÃO GONÇALO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pode-se concluir, portanto, que entendemos que o melhor julgamento para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de "menor preço global", haja vista que desta forma haverá uma economia ao erário e preservando-se a economia de escala; ademais, há que se considerar, também, a praticidade de apenas uma única empresa a ser responsável por todos os abastecimentos de gases, além, óbvio, de um maior e melhor controle por parte da Administração.

Atenciosamente,

Natanna Rodrigues
Pregoeira - FMS
Matrícula: 40838

Natanna Rodrigues de Brito Santana
CPL – Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira
Matrícula: 48.838